



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 21/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5219

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 21/02/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 12 de março de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001669-4****IMPETRANTE: JOÃO LUCIANO DE RESENDE NETO****ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ****IMPETRADO: SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELO****REPUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 12 de março de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000912-5****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****RECORRENTES: GEYSA MARIA BRASIL XAUDE E OUTROS****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.13.000477-3****AUTOR: IZABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE****ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA****RÉU: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000493-0****IMPETRANTE: IZABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE****ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA****IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 189, de 06 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 5208 de 07.02.2014.

Portaria nº 190, de 06 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 5208 de 07.02.2014.

Portaria nº 247, de 13 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 5213 de 14.02.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Membro

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO  
Juiz Convocado

Dr.<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000034-0**  
**AGRAVANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUÍS DELGADO GOMES**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INFEDERIU NOVA OITIVA DE TESTEMUNHA VIA CARTA PRETÓRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA - MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PREJUÍZO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A nulidade relativa do feito deve ser arguida pela parte no primeiro momento em que ela tem a oportunidade de se manifestar nos autos.
2. A arguição extemporânea da nulidade relativa, bem como da falta de demonstração dos prejuízos suportados pela defesa, afasta o reconhecimento da referida nulidade.
3. Agravo desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em DESPROVER o presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargadores Almiro Padilha (relator), Tania Vasconcelos Dias (membro), Lupercino Nogueira (membro), Ricardo Oliveira (membro), Mauro Campello (membro), os juízes convocados Leonardo Cupello (membro) e Elaine Cristina Bianchi (membro), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 19 (dezenove) fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000010-0****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****AGRAVADO: ANTONIA LIMA RODRIGUES****ADVOGADA: DRª NANNÍBIA OLIVEIRA CABRAL****RELATOR: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIACHINI****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSE EM CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA. DEFICIENTE FÍSICO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECRETO 3298/99. INSCRIÇÃO NA QUOTA OBRIGATÓRIA PARA AQUELES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PERÍCIA MÉDICA ELIMINATÓRIA ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA DO CANDIDATO COM AS FUNÇÕES DO CARGO. AVALIAÇÃO QUE OCORRERÁ EM MOMENTO POSTERIOR À POSSE. ART. 43, § 2º DO DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. VISÃO MONOCULAR. SÚMULA 377 DO STJ. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMPETRANTE DEVIDAMENTE EMPOSSADA. RISCO INVERSO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Extraí-se do art. 37, 39, 40 e 43 do Decreto nº 3.298/99, que à Administração é vedado obstar a inscrição do candidato que tenha preenchido os requisitos do art. 39, dentre eles, a apresentação do laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, não prevendo qualquer outro momento para reavaliação daquele laudo, da condição de portador de necessidade especial do candidato e de seu direito de concorrer às vagas destinadas às quotas.

2. A norma de regência prevê uma equipe multiprofissional que emitirá parecer observando as informações já prestadas pelo candidato no ato da inscrição, dentre outros fatores, para avaliar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, avaliação esta que se estenderá durante o estágio probatório.

2. Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, pois, à época, a proximidade do termo final para a posse, nos termos do art. 13, §1º da LCE 53/01, demonstrava o "periculum in mora", e, a juntada do laudo médico, bem como o teor da Súmula 377 da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", reforçavam a aparência do direito da impetrante.

4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador e Dr. Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIACHINI  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001564-7****IMPETRANTE: OSVALDO RAMON PEREZ DE MORALES SANTE****ADVOGADA: PATRIZIA ALVES ROCHA****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADO DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSE EM CARGO PÚBLICO POR ESTRANGEIRO RESIDENTE HÁ MENOS DE 15 (QUINZE) ANOS NO PAÍS - INDEFERIMENTO - PROCEDIMENTO DE NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA EM TRÂMITE - ATO DE CONCESSÃO DISCRICIONÁRIO - EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO A PARTIR DA ENTREGA DO CERTIFICADO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

1) Estabelece a ordem constitucional vigente que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (CF/88: art. 37, inc. I).

2) As condições para concessão da naturalização encontram-se previstas no artigo 112, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80).

3) O Impetrante é médico de nacionalidade estrangeira (cubana), residente há pouco mais de 05 (cinco) anos no Brasil, devidamente aprovado em concurso público para provimento de cargo de clínico geral, todavia, teve sua posse indeferida por não ter apresentados todos os documentos exigidos pelo edital.

4) No caso de naturalização ordinária, prevista no artigo 12, inciso II, alínea "a", da CF/88, a concessão da nacionalidade brasileira configura ato discricionário do Poder Executivo, passível, portanto, de ser negada, ainda que preenchidos todos os requisitos legais.

5) O reconhecimento da nacionalidade brasileira somente produz efeitos após a entrega do certificado (Lei nº 6.815/80: art. 122).

6) Segurança denegada, por ausência de direito líquido e certo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em denegar a segurança pleiteada, em dissonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador), Mauro Campello (Julgador), Almiro Padilha (Julgador), Ricardo Oliveira (Julgador), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como, o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Leonardo Cupello  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.13.001596-9****IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE FURTADO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINIO NOGUEIRA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 13 001596-9. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO, MANTENDO-SE, CONTUDO, A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO

ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA 40H (BOA VISTA). EDITAL Nº 01/CONCURSO Nº 05/2013/SESAU. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. CANDIDATO NOMEADO E JÁ CONVOCADO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A pretensão do impetrante é ser reclassificado para o final da lista de aprovados (incluindo cadastro de reserva), vale dizer, pretende guardar o lugar na fila de nomeação até que as exigências curriculares estejam satisfatórias ao edital, situação que, segundo seu entendimento, não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos e nem à Administração. 2. Não há que se falar em ilegalidade quando as regras do edital são observadas. A reclassificação seria possível se houvesse previsão nesse sentido. Ao contrário disso, seguem as disposições do edital: "4.10. Anular-se-ão sumariamente as inscrições e todos os atos dela decorrentes, inclusive sua habilitação e a classificação do candidato que não comprovar, no ato da nomeação, preenchimento de todos os requisitos exigidos neste Edital; 10.3. A posse dar-se-á no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, sendo tornada sem efeito a nomeação dos candidatos não empossados no prazo referido". 3. O impetrante não comprova o requisito editalício (especialização em ortopedia/traumatologia). 4. Segurança denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 0000 13 001596-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e prover os embargos de declaração para integrar o Acórdão de fl. 113, mantendo-se, contudo, a denegação da segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Cristina Bianchi (Julgadora).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001497-0**

**IMPETRANTE: ADSON ROBSON VIANA NEVES**

**ADVOGADOS: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO E OUTRO**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. PRELIMINAR: NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. NÃO VERIFICADA. MÉRITO: EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA POSSE NO CARGO. DOCUMENTO EM PRECESSO DE REGISTRO DEFINITIVO NO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO REGIONAL. DECLARAÇÃO DO cre-rr QUE ATESTA A REFERIDA INSCRIÇÃO, DE FORMA DEFINITIVA, BEM COMO A ENTREGA DO DIPLOMA ORIGINAL. HISTÓRICO ESCOLAR APRESENTADO. ESCOLARIDADE COMPROVADA. SEGURANÇA concedida.

1. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de alteração ou interferência na convocação dos demais aprovados por meio da eventual concessão da segurança, desnecessária a formação de litisconsórcio.
2. O art. 2º da Lei Federal nº 7.498/2003 exige a inscrição do profissional de enfermagem apenas no Conselho Regional correspondente, o que nos leva a concluir que a etapa a ser cumpridas no Conselho Federal de Enfermagem é mera formalidade, não tendo o condão de retirar do técnico/impetrante o título conferido de forma definitiva pelo Conselho Regional de Enfermagem de Roraima.
3. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dissonância com o parecer ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4****IMPETRANTE: ADALGÍSIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE GLAUCOMA CRÔNICO. OMISSÃO DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO AO CIDADÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CF/88. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA concedida.

1. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF).
2. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de glaucoma crônico.
3. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001095-4****IMPETRANTE: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****ADVOGADA: PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR. NORMA PROIBITIVA PUBLICADA ANOS APÓS SUPOSTA DERRUBADA DE VETO. PRELIMINARES: ATAQUE DE LEI EM TESE E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. ATO LESIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO: NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR VÍCIO FORMAL, VIA CONTROLE DIFUSO. OFENSA AO ART. 66, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 43, §8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. À luz da pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, atos normativos, quando geradores de efeitos concretos, são passíveis de ataque por meio do mandado de segurança. Na hipótese, alega o impetrante que a promulgação e publicação extemporânea da lei em questão o inviabiliza de exercer a advocacia privada, causando-lhe severos danos, especialmente quanto aos trabalhos que já vem desenvolvendo. Constatado o efeito concreto advindo da norma impugnada, não há que se falar em inadmissibilidade do 'mandamus'.

2. A legitimidade passiva no mandado de segurança depende que o impetrante apresente as razões que identificam a autoridade impetrada como aquela que praticou ou possa praticar ato ofensivo a seu direito líquido e certo. Na espécie, o Presidente da Assembleia é parte legítima para figurar como Autoridade Coatora, uma vez que foi ele quem promulgou e publicou a derrubada do veto, atos ora contestados pelo 'writ'.

3. Este Tribunal Pleno já se manifestou no sentido de que o grande lapso temporal entre a derrubada do veto pela Assembleia Legislativa do Estado a sua promulgação e publicação ofende flagrantemente o art. 66, §7º, da CF e o art. 43, §8º, da Constituição Estadual. Precedentes.

4. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, divergindo do parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001615-7**

**IMPETRANTE: DJÉSSICA MENDES DA SILVA**

**ADVOGADOS: EDSON FÉLIX DE SANTANA E OUTRO**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

**DECISÃO**

DO ATO COMBATIDO

DJÉSSICA MENDES DA SILVA impetra Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da

Presidente da Comissão Central de Concurso, atual Secretária de Estado e Gestão Estratégica, que estaria obstando seu direito à posse sob exigência do Diploma de Técnico de Enfermagem, pois já havia entregue declaração expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem e Histórico Escolar do IFERR.

#### DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante alega que foi aprovada e classificada no concurso da SESAU/RR, que a Impetrada estipulou o período de 23 a 27 de setembro de 2013 para os classificados apresentarem os documentos solicitados no edital; a Impetrante promoveu a entrega dos documentos, mas foi alertada pela Impetrada que teria que entregar Diploma do Curso Técnico de Enfermagem, sob pena de anulação da inscrição e todos os atos dela decorrentes.

Justifica que o Diploma está em processo de registro junto ao Conselho Federal de Enfermagem, com previsão de entrega somente em 30.11.2013, conforme teor da Declaração expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Ressalta o teor da Lei Estadual nº 119, de 21 de dezembro de 1995, que assegura "ao candidato admitido no serviço público e que apresente apenas declaração comprovando o grau de escolaridade terá um prazo de até dois anos para apresentar o diploma devidamente registrado no órgão competente, na instituição em que trabalha."

#### DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que a autoridade proceda à posse provisória da Impetrante, no cargo de Técnico em Enfermagem, do concurso promovido pelo Governo do Estado de Roraima e, por fim, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar pretendida.

#### DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária, o pedido liminar restou deferido.

#### DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

A Impetrante protocolizou petição (fls. 92), requerendo o arquivamento do presente writ, tendo em vista a perda do objeto da demanda.

É o breve relato. DECIDO.

#### DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

No caso em tela, a Impetrante aduz a perda do objeto da ação mandamental, em razão de haver tomado posse cargo no cargo pretendido, exaurindo o objeto do presente mandado de segurança.

A desistência da ação é ato processual unilateral do Requerente que configura uma das formas de extinção do processo, conforme disposição inserta no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Destaco que, em sede de mandado de segurança, é cabível pedido desistência, a qualquer tempo, independentemente da concordância da Autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada.

Nesta linha, colaciono compreensão firmada no STF:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (STF - AgRg-MS 26890 - TP - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 23.10.2009) Desse modo, nada obsta que seja declarada a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC". (STF - AgRg-MS 26890 -

TP - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJ 23.10.2009). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido". (RE-AgR-AgR-AgR 228751/RS - AG.REG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2003 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 04-04-2003). (Sem grifos no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados". (RE-AgR-ED 232049/RJ - EMB.DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 26/11/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 14-02-2003). (Sem grifos no original).

Sobre o assunto, trago lições de Hely Lopes Meirelles:

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direito das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 267, do CPC, para a extinção do processo por desistência." (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, o controle incidental das normas no direito brasileiro, a representação interventiva e a reclamação constitucional no STF. Obra atualizada por ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, com a colaboração de RODRIGO GARCIA DA FONSECA, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 123/124). (Sem grifos no original).

Desta forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Sem honorários (STF: Súm. 512).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 20 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001535-7**

**IMPETRANTE: MOISES ALMEIDA SILVA**

**ADVOGADA: BIANCA MAFFEI**

**IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**



## DO PEDIDO

Requer, liminarmente, afastamento "dos efeito do ato pelo qual foi considerado eliminado o Impetrante [...] determinando [...] seja admitida a posse do Impetrante, no cargo de enfermeiro. No mérito, a concessão definitiva da segurança e confirmação da liminar.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 63/66).

Estado de Roraima apresentou defesa às fls. 77/90.  
Prestadas informações pelo Secretário de Saúde às fls. 92/93.

Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração informou que o Impetrante tomou posse no cargo de enfermeiro, conforme fls. 100/101.

Manifestação Ministerial pugnando pela extinção do feito (fls. 111).

É o breve relato.

DECIDO.

## DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

## DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Compulsando os autos, constato que o objeto do mandado de segurança é a determinação, às Autoridades Coatoras, de dar posse ao Impetrante no cargo de enfermeiro.

Nessa esteira, verifico que a Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração informou que reviu o ato tido como coator, tendo na sequência, dado posse ao Impetrante no respectivo cargo, juntando o termo de posse, firmado em 18 de outubro de 2013 (fls. 100).

Assim, tenho a compreensão que evidenciada a ausência de qualquer prejuízo a ser amparado na presente via mandamental, visto que o writ perdeu seu objeto em virtude de fato superveniente, restando ausentes à necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

O artigo 462, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. CONTINUIDADE NO CERTAME SUB JUDICE. SUPERVENIÊNCIA DE APROVAÇÃO DO IMPETRANTE NO CONCURSO SUBSEQUENTE E POSSE NO CARGO (4º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO). MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. (STF, MS 28000 DF, rel. Min. Cármen



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, especialmente as informações da autoridade apontada como coatora, verifica-se que houve a perda do objeto deste mandamus, uma vez que a Administração manifestou-se às fls. 82/89 e reviu o ato tido como coator, tendo dado posse ao impetrante, no cargo de Assistente Administrativo, segundo termo de posse acostado à fl. 88, restando evidenciada a ausência de qualquer prejuízo a ser amparado na presente via mandamental.

Com efeito, com a reconsideração do ato acoimado de ilegal, e tendo em vista que o pedido da impetrante foi integralmente atendido pela impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto, o que acarreta na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Pelo exposto, com fundamento no art. 175, inciso XIV do RITJRR, julgo prejudicado o presente mandamus pela perda superveniente de objeto, extinguindo, assim, o feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator"

Com efeito, ausente o interesse processual do Impetrante, tendo em vista que o ato de nomeação, há ser reconhecida a perda do objeto do presente mandamus.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c, artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, julgo prejudicado o presente writ pela perda superveniente de objeto, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001757-7**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**RECORRIDA: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA**

**ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001536-5**

**RECORRENTE: DENIS YANETH LARIOS JUMENEZ**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**

**RECORRIDA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015940-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RECORRIDA: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**



**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: JEANNE NASCIMENTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901326-7**  
**RECORRENTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO: DR. GUILHERME JUSTINO DANTAS**  
**RECORRIDO: ADERVALDO DE ANDRADE BARBOZA JUNIOR**  
**ADVOGADOS: DRª. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704438-5**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: SILVANA PEREIRA DE MELO**  
**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702427-8**  
**RECORRENTE: ISAAC EDUARDO BRAGA DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RECORRIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.12.716525-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**  
**RECORRIDO: GILSON JOÃO BUFF**  
**ADVOGADA: DRª. TATIANA SOUSA DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.062546-0**  
**AGRAVANTE: ADRIENNE PINHEIRO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO E OUTROS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000891-5**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000997-2**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701282-2**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**AGRAVADOS: WAGNER MENDES COELHO E OUTROS**  
**ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 21/02/2014.

### REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

**AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS NA APLEAÇÃO CRIMINAL**  
**Nº 0010.01.013165-3**

**AGRAVANTE: ULISSES BRASIL PINHEIRO**  
**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 381/394 e fls. 396/420, em face da decisão que negou seguimento aos recursos extraordinários e especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 21/02/2014.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718865-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: LUIZ CARLOS ALVES MONTEIRO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 30-31, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909206-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**APELADO: ANA BEATRIZ RODRIGUES NASCIMENTO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 202-207, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913559-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS**  
**APELADO: MARIA RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CARMEM TEREZA TALAMÁS TALAMÁS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 340-342, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil  
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.727957-7 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCELA MEDEIROS Q. FRANCO**  
**RÉU: MARIA JOSÉ SOBRAL DA SILVA ALMEIDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WILSON SILVA ALMEIDA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 43-44, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726488-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**  
**APELADO: MARIA ERIDAN MARTINS BALMANTE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 40, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717759-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: DELMIR DA SILVA NICÁCIO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO****DO RECURSO**

BV FINANCEIRA S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 07177597020218230010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente











**APELANTE: SUZINARA BRAGA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 75-76; 114, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil  
Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707240-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: IVANEIDE FERNANDES DE SOUZA SEBASTIÃO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO RICARDO MARÇON MILANI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 31, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724558-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MAYCON DYECKSON MOREIRA GUERREIRO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 487, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001403-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROBERTO LEONEL VIEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**





**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 85/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718299-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 246-247, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715270-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: VALDIZIA PERPETUO MATOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 38-39/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702867-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702867-5**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 105-108, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725628-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 92-95, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718848-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTÔNIO FRANK COUTINHO FREITAS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 44, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718859-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GLEDISON HYSNAID MESQUITA DA COSTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO



À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715046-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)**  
**APELADO: ANTONIO BALBINO DE VASCONCELOS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 93-98, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724985-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MILHOMEM COMERCIO E SERVIÇO LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ÂNGELO PECCINE NETO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 60-62, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707957-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**APELADO: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 16, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.  
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 031, DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **ANDREA RIBEIRO DO AMARAL** do cargo efetivo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, a contar de 26.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 272, DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 08.01 a 08.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 273, DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 3.1.6. do Plano Anual de Atividades – 2014 (PAA), aprovado dia 28.11.2013, no procedimento administrativo 18851/2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe de auditoria operacional de Sistema de Controle de Pagamento:

Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Charles Sobral de Paiva	Coordenador de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Coordenador
Claudeane Bezerra de Moura	Técnica Judiciária	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 30 de abril para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****ATO N.º 030, DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

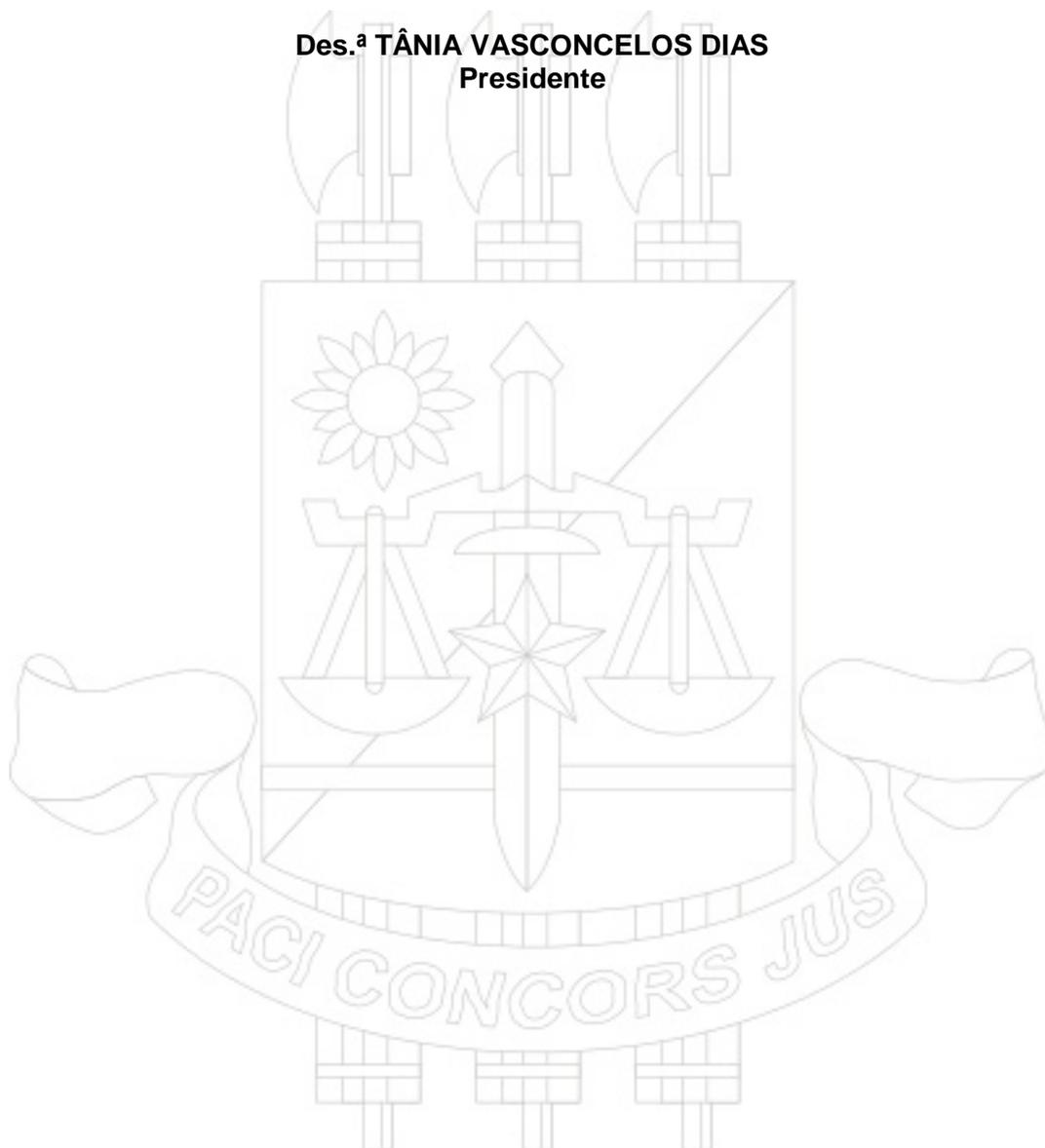
**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 19.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 21/02/2014****Documento Digital nº 348/2014****Origem:** Câmara única**Assunto:** Remoção de servidor**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 08).
2. Autorizo a remoção do servidor, lotado na 7ª Vara Cível, para a Secretaria da Câmara Única, a contar de 08 de janeiro de 2014.
3. Após, à SDGP para as providências cabíveis.
4. Publique-se.  
Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

**Desª Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital nº 19195/2013****Origem:** Jaffer Melo Ribas Galvão/ Técnico Judiciário/ 3ª Vara Criminal.**Assunto:** Pagamento retroativo de gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretario- Geral (fls. 23/24) e defiro o pedido, condicionado a disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências pertinentes.  
Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

**Desª Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 19716/2013****Origem:** Humberto Breno Alves de Albuquerque/ Técnico Judiciário/ Comarca de São Luiz do Anaua.**Assunto:** Gratificação de produtividade (20%)**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 10/11 e manifestação da Secretaria Geral de fls. 13/13-v;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, a contar da data da publicação.
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 1925/2014****Origem:** Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Recesso Forense.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
2. Defiro o pedido do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, de concessão de 18 (dezoito) dias de recesso forense, a serem usufruídos no período de 10 a 27.03.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

# Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

## Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



## Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

## Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



## Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



*Tribunal de Justiça do Estado de Roraima*  
*Assessoria de Comunicação Social*



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 21/02/2014

**Verificação Preliminar (Juiz) n.º 2014/346**

**Origem: OMD 138.072.148.812**

**Assunto: Reclamação**

**DECISÃO**

Cuida-se de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria (...)

Autuada a Reclamação como Verificação Preliminar – Juiz, colheram-se as informações de praxe.

Nelas (fls. 11/12), o Magistrado suscitou preliminar de incompetência desta CGJ para analisar decisão judicial.

No mérito, destacou a inexistência de ilegalidade, de irregularidade ou até mesmo de erro judicial na decisão EP 133, que determinou a expedição do alvará de levantamento de importância referente a honorários advocatícios em nome do próprio autor. Isto porque, referia-se ao mesmo processo em que se executam valores de autor e de advogados.

Outrossim, reportou-se à boa-fé, à lealdade e à honestidade.

São os fatos. Decido.

Cediço não se prestar a reclamação para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional, que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correcional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em primeira instância.

Portanto, não é a reclamação sucedâneo de recurso, não se prestando a questionar a legalidade ou não de atos jurisdicionais que foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção conferidos ao Magistrado.

No entanto, se o Julgador excedeu manifestamente os limites legais de suas atribuições, sujeita-se à responsabilidade administrativa pelo exercício irregular da função. Do contrário, a imunidade funcional atribuída aos Juízes com o propósito de lhes garantir a devida independência para o desempenho de suas funções, acobertaria condutas irregulares e arbitrárias, assumindo foros de impunidade.

Na espécie, não se trata de análise ao conteúdo da decisão proferida ou qualquer cerceamento à liberdade de convicção do Magistrado, mas sim, busca-se averiguar se houve *error in procedendo*, atribuição afeta à Corregedoria, interferindo nos casos de inversão *contra legem* na ordem dos atos procedimentais.

Nesta seara, este Tribunal normatizou dispositivos tratando sobre as atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça: a) COJERR (LCE n.º 221/2014) – arts. 24 e 28; b) Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (Resolução n.º 010/1995 – art. 18) e c) Regimento Interno da CGJ (Resolução n.º 21, de 23 de março de 2011– arts. 1.º e 4.º).

Portanto, afasto a preliminar de incompetência da Corregedoria-Geral de Justiça para apreciação da matéria, pois não está se examinando o conteúdo da decisão judicial, mas eventual “*error in procedendo*”, passando à análise meritória.

Perlustrando o processo, de fato verifica-se ter o advogado aviado pedido requerendo expedição de alvará. Contudo, o fez em nome da parte que assistia, e não em seu próprio nome, como deveria ter feito. Logo, em tese, tal fato induziu o Magistrado em erro, acarretando a autorização da expedição do alvará em nome da parte, ao invés do causídico.

Ademais, o ato jurisdicional que autorizou a expedição do alvará não recebeu nenhum tipo de insurgência, isto é, o interessado não interpôs nenhum recurso. Unicamente após a expedição do alvará, o advogado, em seu próprio nome, como já deveria ter feito anteriormente, explicou a situação e renovou o pedido de expedição do alvará, o que ocasionou o *decisum* determinando a devolução do dinheiro.

Desta feita, tendo a parte reclamante recebido dinheiro que não lhe pertencia, a medida mais correta é a restituição deste valor. Além disso, a situação não é das mais complexas, haja vista que o destinatário do valor é o seu próprio causídico e, como visto, ainda há outras somas a serem recebidas no próprio processo, possibilitando que o estorno seja livremente ajustado, pela via da compensação.

De outro viés, acaso o reclamante entenda que tenha sofrido perdas de ordem patrimonial ou até mesmo moral, deverá buscar a via judicial para satisfação de sua pretensão, pois no caso em comento não vislumbro a hipótese de atuação punitiva/disciplinar da Corregedoria.

Assim, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do § 2.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se.

Comunique-se o CNJ (§ 3.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ).

Após, vão os autos à Ouvidoria para as necessárias cientificações e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

**Documento Digital n.º 2013/20397**

**Assunto: Desaparecimento de processo**

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada por meio do sistema OMD (código n.º 133.022.049.773) quanto ao desaparecimento do processo (...).

Solicitadas informações, a escritã da unidade informou que já foram tomadas todas as medidas necessárias à restauração dos autos e que este se encontra em trâmite regular.

É o breve relato. Decido.

Examinando os autos, verifica-se tratar-se de medida protetiva, autuada e distribuída em 06/11/2013, que tramitou regularmente até o dia 04/12/2013, última data em que se tiveram notícias do feito.

Conforme destacado acima, a escritã relatou que foram tomadas todas as medidas necessárias à restauração dos autos e que sua marcha processual foi regularizada.

Desta forma, estando patente o fato de que o processo está no curso normal, não há matéria disciplinar a ser apurada, motivo pelo qual determino o arquivamento do documento.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Verificação Preliminar (Servidor) n.º 2014/526**

**Origem: OMD 143.072.454.064**

**Assunto: Reclamação**

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar, em face do Analista Processual (...), referente à demora na tramitação do processo (...), ação de indenização.

Em manifestação, o servidor justificou o atraso na movimentação do feito argumentando que a Vara, cujo acervo é superior a 7000 (sete mil) processos, tem buscado cumprir as metas de nivelamento estabelecidas pelo CNJ, priorizando os feitos cronologicamente mais antigos e realizando mutirões de Seguro DPVAT, sendo necessária dedicação quase que exclusiva dos servidores.

Destacou, ainda, a digitalização dos processos físicos, a partir do mês de agosto e a mudança do Sistema Projudi.

Por derradeiro, informou que o feito em alusão teve sua movimentação realizada no dia 06.02.14, quando foi realizada a confecção do mandado de citação da parte ré e posterior envio.

É o relato. Decido.

Historiando os fatos, em suma, trata-se de reclamação diante da demora no cumprimento do despacho inicial de citação.

Em análise detida à manifestação preliminar, não restou demonstrado o cometimento de infração disciplinar, não se vislumbrando má-fé ou prejuízo às partes, estando o processo no seu curso normal.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em virtude do fato não configurar evidente infração disciplinar.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**Verificação Preliminar (Servidor) n.º 2014/2263****Origem: OMD 144.092.253.696****Assunto: Reclamação****DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar, em face do Analista Processual da (...), referente à demora na tramitação do processo (...), Carta Precatória do Rio de Janeiro para instrução do proc. (...).

Em manifestação, o servidor justificou o atraso na movimentação do feito argumentando que a Vara, cujo acervo é superior a 7000 (sete mil) processos, tem buscado cumprir as metas de nivelamento estabelecidas pelo CNJ, priorizando os feitos cronologicamente mais antigos e realizando mutirões de Seguro DPVAT, sendo necessária dedicação quase que exclusiva dos servidores.

Destacou, ainda, a digitalização dos processos físicos, a partir do mês de agosto e a mudança do Sistema Projudi.

Por derradeiro, informou que o feito em alusão teve sua movimentação realizada no dia 10.02.14, com despacho determinando a devolução da carta precatória ao juízo deprecante.

É o relato. Decido.

Historiando os fatos, em suma, trata-se de reclamação diante da demora na execução de despacho determinando o cumprimento de deprecata.

Ademais, ao final, a carta precatória foi devolvida sem a obediência do item III do despacho EP 4, o que acarretou no não atendimento do objetivo final da deprecata.

Destarte, em análise detida à manifestação preliminar, não restou demonstrado, de plano, o não cometimento de infração disciplinar, porque visível a demora na tramitação dos autos, tendo sido o processo movimentado somente em 10/02/14.

Por essas razões, determino a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão e do andamento processual à reclamante.

Publique-se com as cautelas devidas. Expeça-se a portaria.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2014\_560****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência interrogatório, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 28 de fevereiro de 2014.

Horário: 09h00

Servidor(a): A. M. T.

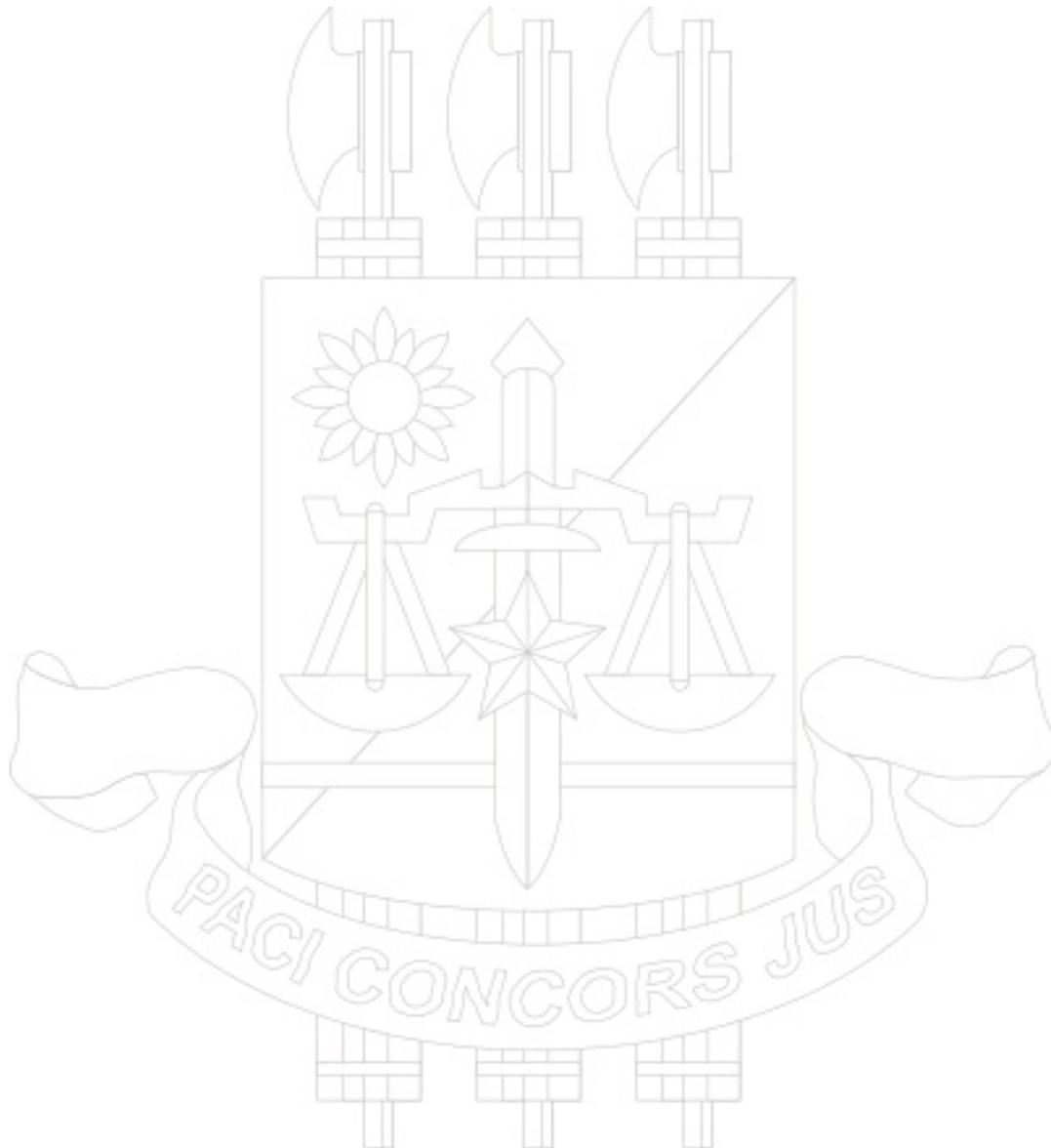
Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014.

**Jacqueline do Couto**

Presidente da CPS

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 21 DE FEVEREIRO DE 2014*  
*CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 21/02/2014

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 012/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/12579).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/02/2014, às 08h00min**

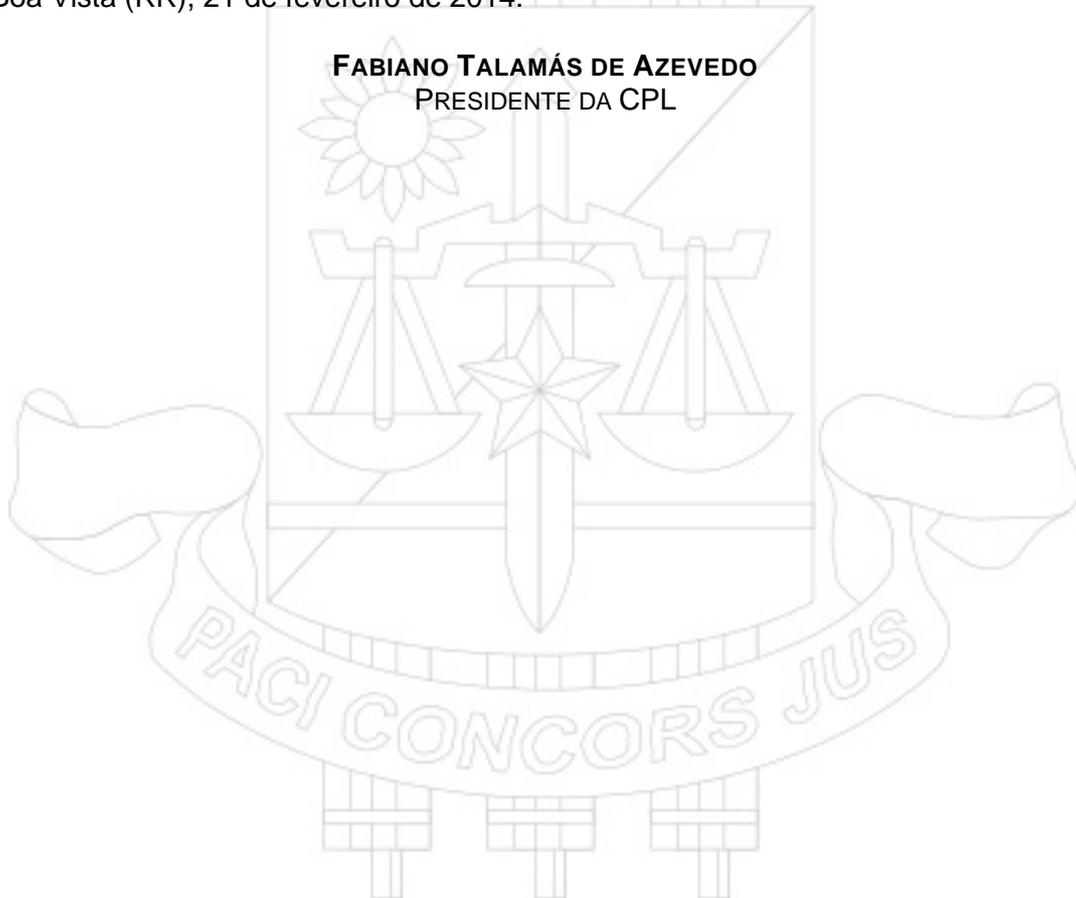
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **11/03/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **11/03/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 21 de fevereiro de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

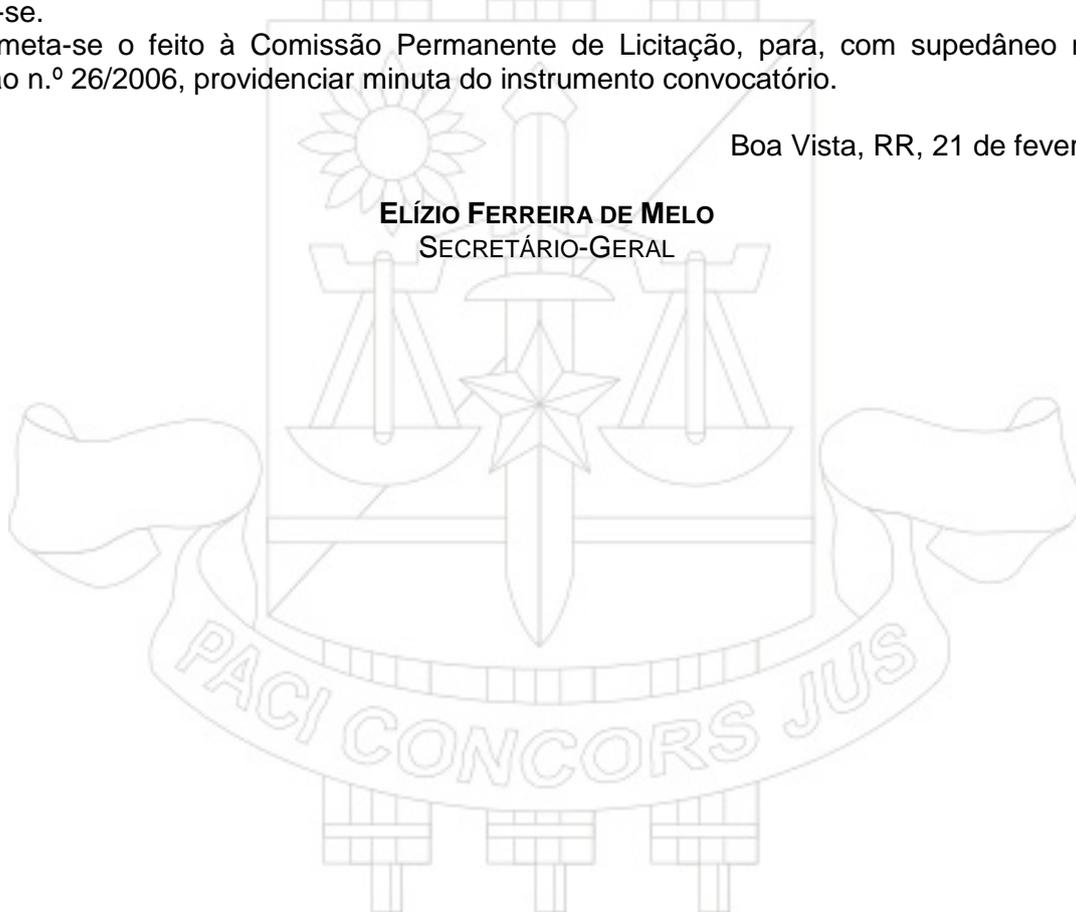




**Procedimento Administrativo nº 20713/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Elaboração de Projeto Básico e Formalização de Contrato de Revisão e Manutenção dos Veículos L200 Placas: NAZ 0729, NAZ 0739, NAZ 0749 e NAZ 0759.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 23/24.
2. Considerando que, após receber as solicitações constantes às fls. 02/03, devidamente justificadas, houve a realização de estudos técnicos preliminares às fls. 04/09, apontando para a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção e revisão de quatro veículos marca/modelo Mitsubishi – L200, em garantia, incluindo o fornecimento de peças e materiais, posto à necessidade da manutenção e a habilidade técnica para a realização do serviço; que há reserva orçamentária efetivada à fl. 22 para abarcar a despesa; após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão**, forma Eletrônica, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, no art. 1º, § 2º da Resolução nº 26/2006, do Tribunal Pleno, e no art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005, visando à contratação em tela, conforme especificações do Projeto Básico/Termo de Referência nº 04/2014, (fls.12/17-v).
3. Publique-se.
4. Após, remeta-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 21 de fevereiro de 2013.

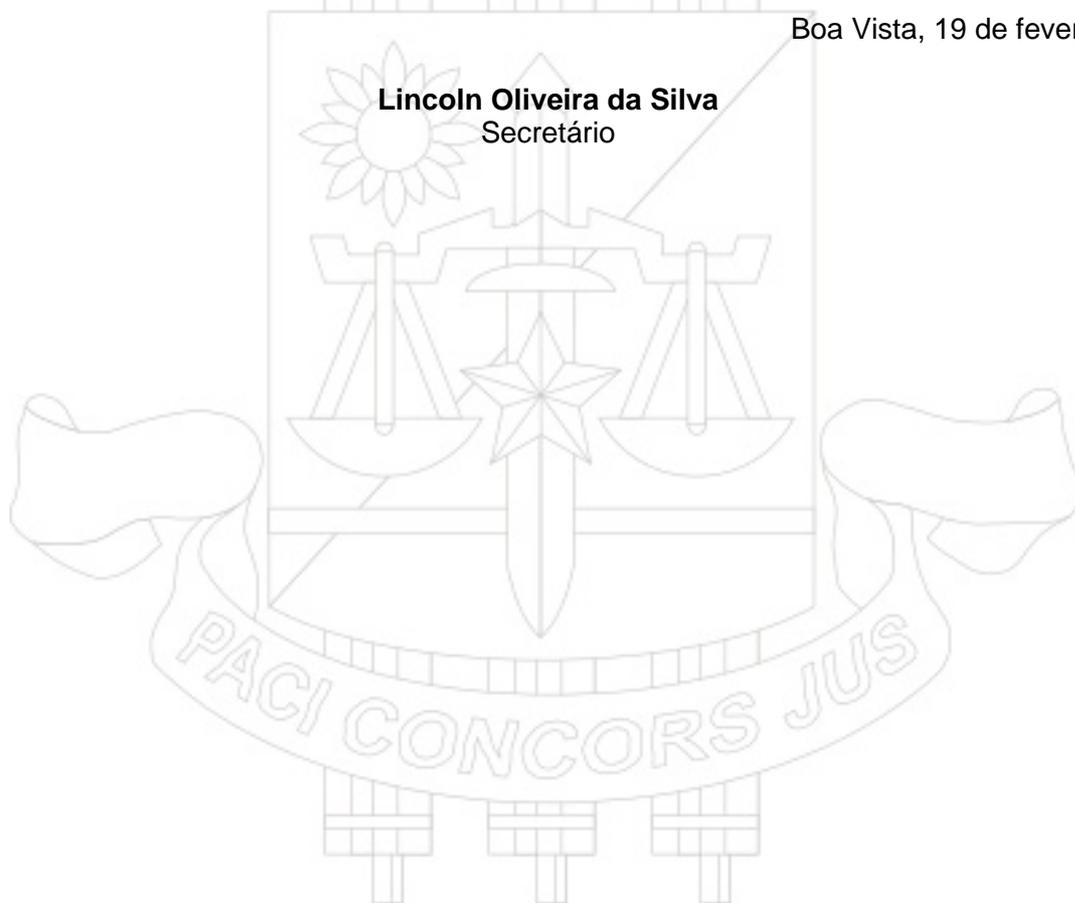
**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital n.º 2014/2206****Origem: Jonatas Lopes da Silva - Técnico Judiciário****Assunto: Usufruto de folga compensatória em razão de plantão cumprido durante o recesso forense****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que a dispensa do expediente em virtude de plantão laborado no período compreendido entre 20.12.2013 a 06.01.2014, trata-se de compensação oriunda de recesso forense, retribuído na forma do § 3.º do art. 128 do antigo COJERR, determino, com base no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, o desconto de 01 (um) dia do saldo a usufruir de recesso forense do servidor Jonatas Lopes da Silva - Técnico Judiciário, em virtude da folga usufruída no dia 17 de janeiro do corrente ano, devendo o saldo remanescente ser usufruído em apenas um dia, consoante determinação do art. 4º da Portaria da Presidência n.º 941/2005;
3. Publique-se;
4. Ato contínuo, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 21/02/2014

**D E C I S Ã O****Procedimento Administrativo n.º 2231/2014****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Viabilidade de contratação direta de empresa para prestação dos serviços de manutenção de climatizadores, refrigeradores e exaustores do TJRR.**

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da possibilidade de contratação emergencial, por 180 dias de empresa para prestação do serviço de climatizadores, refrigeradores e exaustores dos prédios do Poder Judiciário, haja vista que o Contrato nº 01/2013 que abarcava tal serviço venceu em 19.02.2014 e a licitação ocorrida para possibilitar tal contratação restou deserta em 31.01.2014.
2. Veio o feito a esta SGA para análise do Projeto Básico apresentado pela Seção de Projetos Técnico e Arquitetônicos, às fls. 83/88.
3. A Assessoria Jurídica desta Secretaria analisou o Projeto e opinou pela sua aprovação.
4. Assim, acolho o parecer de fls. 101 e aprovo o Projeto Básico nº 17/2014 (fls. 83/88-verso), com fundamento no inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012 GP/TJRR.
5. Publique-se.
6. Após, encaminhe-se o procedimento à SOF para informar se há disponibilidade orçamentária para abarcar com a despesa.
7. Em seguida à Secretaria-Geral para deliberação.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**D E C I S Ã O****Procedimento Administrativo n.º 584/2013.****Origem: Secretaria- Geral.****Assunto: Realização de estudo acerca do desenvolvimento ou aquisição de um novo sistema de automação da Biblioteca do TJ/RR.**

1. Trata-se de verificação da adequação do feito à hipótese prevista no art. 6º da Portaria GP/TJRRn.º 410/2012, considerando que a pretensa contratada detém carta de exclusividade (fls. 37 e 80-81) do *software* POLIGLOTA, não repassando a nenhuma outra empresa o direito de executar quaisquer serviços de suporte técnico e manutenção do mesmo.
2. Feito devidamente instruído, nos termos dos artigos 2º ao 4º da mencionada portaria.

3. Em manifestação às fls. 99-99-v a Assessoria Jurídica desta Secretaria posicionou-se pelo enquadramento da hipótese dos autos ao previsto no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual opinou pelo reconhecimento da inexigibilidade de licitação.
4. Acolho o mencionado parecer para reconhecer a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, com fulcro nas disposições do art. 6º, II da Portaria GP/TJRRn.º 410/2012.
5. À Secretaria-Geral, em cumprimento ao disposto no art. 7º da aludida portaria.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 13807/2012 - FUNDEJURR**

**Origem: Secretaria-Geral**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2012, lote 01 – Empresa G. B. de Oliveira & Cia Ltda - EPP.**

1. Procedimento Administrativo cujo objeto foi apurar possíveis falhas por parte da empresa G. B. de Oliveira & Cia Ltda - EPP., relativas a entrega do material constante da Nota de Empenho nº 97/2013,
2. Foi imputada a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa contratada, em razão do atraso injustificado na entrega do material relacionado na NE acima apontada, conforme DECISÃO de fl. 298.
3. Em sede de recurso, a Contratada arguiu a ocorrência de atraso por parte de seu fornecedor (inclusive a existência de item da pauta de importação), como motivo do atraso na entrega do material na data aprazada, sem, contudo, fazer juntada aos autos de documento de sua fornecedora como prova de sua alegação.
4. É o relatório. Decido.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 302/302v e mantenho intacta a decisão de fl. 298, por seus próprios fundamentos.
6. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral, para análise e deliberação do recurso interposto pela contratada, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**D E C I S Ã O****Procedimento Administrativo n.º 904/2014****Origem: Assessoria de Comunicação Social****Assunto: Assinatura do jornal Folha de Boa Vista.**

1. O presente procedimento versa acerca da renovação da assinatura do Jornal Folha de Boa Vista, junto à Editora Boa Vista Ltda., pelo período de 08.03.2014 a 31.12.2014.
2. Veio o procedimento para análise do Projeto Básico que balizará a contratação.
3. A Assessoria Jurídica desta SGA manifestou-se pela aprovação do Projeto apresentado.
4. Assim, **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico** nº 13/2014, constante de folhas 54/56-verso, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e demais informações técnicas constantes nos autos.
5. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária.
6. Após, à **Secretaria-Geral** para ciência e deliberação.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 21/02/2014

**EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	01/2014	Referente ao PA nº 2014/1031
<b>OBJETO:</b>	Termo de Justificativa de Abandono nº 01/2014 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
<b>MOTIVO:</b>	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 02/2014.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	02/2014	Referente ao PA nº 2014/1910
<b>OBJETO:</b>	Termo de Justificativa de Abandono nº 02/2014 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
<b>MOTIVO:</b>	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 04/2014.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística







Procedimento Administrativo n.º 2711/2014

Origem: **Marcos da Silva Santos – Oficial de Justiça**

**Leomar Irineu Auler – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 8/8v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/8v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Fazenda Água Boa, Boqueirão, Mangueira e Fazenda Nova York – RR.	
Motivo:	Cumprir mandados.	
Data:	14, 21 e 30 de janeiro e 3, 5 e 10 de fevereiro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
	Leomar Irineu Auler	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,0 (três)
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

